



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014

De 23 de abril de 2014

318ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

(Revogada pela Deliberação Normativa CONSEMA 01/2019)

Define as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado e informatizado, bem como autorizações.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, usando de sua competência legal, e

Considerando o artigo 3º do Decreto nº 60.329, de 02 de abril de 2014, que estabelece ser deste Conselho a competência para definir as atividades e os empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de serem licenciados através do procedimento simplificado e informatizado;

Considerando o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que atribui ao CONSEMA a competência para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;

Considerando o artigo 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010, que reafirma a atribuição do CONSEMA para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;

Delibera:

Art. 1º – Por meio do procedimento simplificado e informatizado de que trata o Decreto nº 60.329, de 02 de abril de 2014, poderão ser licenciados pela CETESB as atividades e os empreendimentos constantes do item II, do Anexo I, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014, quando forem atribuídas em caráter supletivo ao Estado de São Paulo por força do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, desde que atendam, adicional e simultaneamente, às seguintes condições:

- I) ter área construída igual ou inferior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);**
- II) para sua implantação não implique intervenções em área de preservação permanente (APP);**
- III) não realize supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas, além das previstas no artigo 2º desta Deliberação;**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- ~~IV) possua reserva legal instituída ou cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SP, no caso de instalação em imóvel rural;~~
- ~~V) não tenha capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP superior a 4.000 kg (quatro mil quilos);~~
- ~~VI) não esteja localizado nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo ou nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;~~
- ~~VII) não realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.~~

Art. 2º - Poderão ser autorizadas pela CETESB, por meio de procedimento simplificado e informatizado, a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em área de preservação permanente nas seguintes hipóteses:

- ~~I) Corte de árvores nativas isoladas vivas ou mortas, fora do Bioma Cerrado, limitado a dez (10) árvores por propriedade, e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:~~
- ~~as árvores objeto de corte não estejam contíguas a fragmento de vegetação nativa;~~
 - ~~não tenha ocorrido bosqueamento da área;~~
 - ~~não haja necessidade de transporte da madeira para fora da propriedade;~~
 - ~~a propriedade esteja localizada em área urbana ou em área rural com reserva legal instituída ou registro no cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural/SP;~~
 - ~~seja informada a localização das árvores a serem suprimidas por meio de suas coordenadas geográficas.~~
- ~~II) Corte seletivo e/ou bosqueamento de vegetação nativa com a finalidade de abertura de picadas em propriedades rurais ou urbanas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral ou instalação de cerca, inclusive com intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de dois metros de largura.~~
- ~~III) Supressão de árvores nativas isoladas ou localizadas em áreas de floresta nativa, por comunidade indígena e quilombola, para a confecção de peças artesanais e utilitárias;~~
- ~~IV) Obras ou intervenções para remoção e recuperação de áreas de risco, desde que solicitadas pela Prefeitura Municipal/Defesa Civil (em área rural ou urbana), com ou sem intervenções em Área de Preservação Permanente – APP, corte de árvores nativas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa.~~
- ~~V) Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana ou rural, sem supressão de fragmento de vegetação nativa ou com supressão de~~





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

~~vegetação em estágio pioneiro, espécies exóticas ou árvores nativas isoladas, e cuja soma das intervenções na APP não ultrapasse 1.000 m² por propriedade, para a implantação de:~~

- ~~a) pontilhões e travessias;~~
- ~~b) sistema de drenagem de águas pluviais;~~
- ~~c) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;~~
- ~~d) acesso à água para pessoas e animais;~~
- ~~e) cerca ou muro de divisa de propriedade;~~
- ~~f) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;~~
- ~~g) recuperação de APP com o plantio de espécies nativas arbóreas.~~

~~VI) Movimentação de solo em APA para adequação topográfica em área igual ou inferior a 10.000 m², localizada em área urbana, fora de APP e sem supressão de vegetação nativa;~~

~~VII) Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio da concessionária pública, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de madeira para fora da área.~~

~~VIII) Implantação de rede de energia elétrica que necessite de desmatamento ou corte seletivo de vegetação nativa (pontual ou linear) e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de 2 metros de largura.~~

~~IX) Remoção de vegetação exótica em APP, desde que não haja supressão de vegetação nativa, para:~~

- ~~a) recuperação da APP com espécies nativas, em áreas com declividade de até 25 graus;~~
- ~~b) retirada de espécies exóticas invasoras para manutenção de plantios já efetuados.~~

Rubens Naman Rizek Junior
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente
da Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Presidente do CONSEMA

GSF

